



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Concilium Soluções e Participações Empresariais LTDA, CNPJ nº 51.423.646/0001-12, referentes ao período de 1º de janeiro de 2021 a 3 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação tem como fundamento informações constantes do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Eric Fidelis, além de dados colhidos em investigações oficiais conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto, e em reportagens jornalísticas que apontam a existência de fluxos financeiros entre entidades representativas de aposentados e pensionistas e pessoas físicas e jurídicas possivelmente vinculadas a servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo os elementos disponíveis, a empresa Concilium Soluções e Participações Empresariais Ltda. (CNPJ nº 51.423.646/0001-12) movimentou aproximadamente R\$ 550.000,00, sendo identificada como destinatária de valores intermediados por Eric Fidelis em operações relacionadas ao sistema associativo de aposentados e pensionistas. O quadro societário da empresa é composto por Eric



Douglas Martins Fidelis e Maria das Dores Pessoa Santos Neta, sua esposa, ambos atuando como sócios-administradores.

Importa destacar que Eric Douglas Martins Fidelis é filho de André Fidelis, ex-diretor da Diretoria de Benefícios (DIRBEN) do INSS, e figura em relatórios elaborados pelo COAF e pela Polícia Federal como intermediário de operações financeiras envolvendo operadores de entidades associativas e pessoas jurídicas, fato que evidencia a necessidade de apuração detalhada acerca da natureza dessas transações e de sua eventual relação com recursos de origem previdenciária.

Diante da relevância das informações e do volume dos valores movimentados, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Concilium Soluções e Participações Empresariais Ltda. revela-se medida imprescindível para o pleno exercício da função investigatória desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Tal providência permitirá o rastreamento detalhado dos fluxos financeiros, a identificação dos reais beneficiários dos recursos, a verificação da compatibilidade entre as operações e a capacidade econômico-financeira declarada, além da detecção de eventuais mecanismos de ocultação patrimonial, repasses indiretos e uso de interpostas pessoas. A ausência dessas informações limitaria a profundidade da apuração e comprometeria a efetividade dos trabalhos desta CPMI.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a transferência de sigilo decretada por CPI é legítima quando observados os requisitos legais: existência concreta de *causa provável* lastreada em fatos específicos, deliberação sob o princípio da colegialidade e fundamentação que explicita as razões da medida. No Mandado de Segurança (MS) 23.860, firmou-se o atendimento à exigência de fundamentação com base em indícios objetivos; no MS 24.817, assentou-se que atos que importem restrição de direitos — como a revelação de operações financeiras — dependem de decisão colegiada, sob pena de nulidade; e no MS 24.749, estabeleceu-se que a motivação da CPI deve indicar



as razões determinantes sem exigir o mesmo grau de exaustividade próprio de decisões judiciais.

Nessa linha, em decisão mais recente, o STF, manifestou-se da seguinte forma:

"IV- É longo - e continua firme - o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual as comissões parlamentares de inquérito têm como ponto de partida elementos indiciários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito de práticas ilícitas de autoridades públicas ou privadas, empreendendo investigações de natureza política, não sendo exigível delas fundamentação exaustiva às diligências que determinam no curso de seus trabalhos, tal como ocorre com as decisões judiciais" (MS 37.970 MC-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Diante de todo o exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Concilium Soluções e Participações Empresariais Ltda. apresenta-se como medida necessária, adequada e proporcional para subsidiar tecnicamente os trabalhos desta CPMI, viabilizando o aprofundamento da investigação, a identificação de eventuais ilícitos e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

